



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**
GABINTE DO PREFEIRO



Mensagem nº 059-GP/2022

Em, 06 de junho de 2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Por intermédio de Vossa Excelência, submeto para deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei nº 661-GP/2008, de 12 de março de 2008, permitindo o cadastro de veículo em nome de terceiro, quando comprovadamente este estiver alienado fiduciariamente.

Na oportunidade, será proposto também, a regulamentação quanto ao cancelamento em caso de morte ou abandono do permissionário, bem como em situação de reforma ou reparos mecânicos no veículo, estabelecendo prazos neste sentido.

A providência é decorrente de interesse da própria classe, após reunião com os interessados, e diversas situações enfrentadas neste particular, e em razão de não haver previsão legal encontram sem uma solução para os profissionais, e consequentemente para os contribuinte e cidadão de modo geral, que acaba sendo o principal prejudicado, por conta da interrupção do serviço.

O texto da proposta, faço anexar por cópia à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

*RECEBIDO
Recebemos o Presente Docº
Em, 06/06/2022 às 17:06 hrs.
M.C.M.N.M
Maria Cavalcante Vicente
Chefe de Gabinete*



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**
GABINTE DO PREFEIRO



Projeto de Lei nº 059-GP/2022

06 de junho de 2022.

"Acrescenta o parágrafo 3º no art. 13, e altera a redação do art. 19, ambos da Lei nº 661-GP/2008 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 3º e 4º no art. 13 da Lei 661-GP/2008, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - *É facultado ao interessado, cadastrar o veículo definido no caput do art. 13 desta lei, mesmo que este esteja em nome de terceiros, quando comprovadamente o bem estiver alienado fiduciariamente, e desde que, acompanhado do contrato de compra e venda, assinado por duas testemunhas identificadas.*

Parágrafo 4º - *Fica autorizado também, o interessado cadastrar temporariamente um veículo substituto ao já cadastrado, definido no caput do art. 13 desta lei, inclusive nas mesmas condições do parágrafo anterior, em caso de necessidade de reparos ou serviços de qualquer espécie, pelo prazo de até 90(noventa) dias, atendidas as exigências mínimas estabelecidas no art. 15, parágrafo 1º desta lei.*

Artigo 1º - A redação do art. 19 da Lei 661-GP/2008, passa a vigorar da seguinte forma:



**PREFEITURA DE
NOVA MAMORÉ-RO**
GABINTE DO PREFEIRO



Art. 19 – Em caso de morte ou abando do titular, os interessados e/ou herdeiros legais, tem o prazo improrrogável de até 60(sessenta) dias, contados do falecimento, para apresentar o termo de inventariante, sob pena de cancelamento do alvará e consequentemente da permissão, ficando sobrestada a transferência, até expedição do formal de partilha, ou outro documento judicial válido.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 21 DE JULHO, aos 06 de junho de 2022.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré